

PROJETO DE LEI
NÚMERO PROPOSTA...: 157/2004
PROTÓTIPO GERAL...: 2283/2004
DATA PROTÓTIPO...: 18/10/2004

Projeto de Lei Autoriza ao poder
Executivo Municipal, fornecer o
Kit Escolar, a alunos do ensino
fundamental da rede municipal
da cidade de Cachoeiro de
Itapemirim.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do município de Cachoeiro de Itapemirim, através da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a fornecer anualmente, KIT ESCOLAR composto de uniforme, livros, cadernos, mochila e demais materiais básicos, aos alunos do ensino fundamental, matriculados na rede municipal de ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º. Terão direito a este benefício, os alunos dependentes de famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos em vigor.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Luís Guimarães de Oliveira
Vereador - PTB

Justificativa

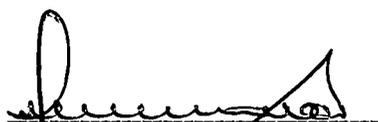
3/3

Sabemos que é de grande importância para nosso município, pois o custo de vida dos dias de hoje é muito alto e muitos pais de alunos não têm condições de, se quer, de custear o material escolar de seus filhos e muitas das vezes deixa de mandar a criança para escola por não ter este material básico e assim o município poderá estar colaborando para que os alunos deste possam ter um futuro mais promissor.

Acreditando que o poder Legislativo, irá dar um passo importante para a comunidade, aprovando por maioria o presente projeto.

E. Deferimento

Sala de sessões, 18 de Outubro de 2004.



Luis Guimarães de Oliveira
Vereador - PTB

PROJETO DE LEI
NÚMERO PROPRIO...: 152/2004
PROTÓCOLO Nº...: 7283/2004
DATA PROTÓCOLO...: 18/10/2004

02/5

**Projeto de Lei Autoriza ao poder
Executivo Municipal, fornecer o
Kit Escolar, a alunos do ensino
fundamental da rede municipal
da cidade de Cachoeiro de
Itapemirim.**

**Art. 1º. Fica o Poder Executivo do município de Cachoeiro de
Itapemirim, através da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a fornecer
anualmente, KIT ESCOLAR composto de uniforme, livros, cadernos, mochila enfim
todo o material básico, aos alunos do ensino fundamental, matriculados na rede
municipal de ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim.**

**Art. 2º. Terão direito a este benefício, os alunos dependentes de
famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos em vigor**

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Luis Guimarães de Oliveira
Vereador - PTB

Justificativa

Sabemos que e de grande importância para nosso município, pois o custo de vida dos dias de hoje e muito alto e muitos pais de alunos não tem condições de se quer de custear o material escolar de seus filhos e muitas das vezes deixa de mandar a criança para escola por não ter este material básico e assim o município poderá esta colaborando para que os alunos deste possam ter um futuro mais promissor.

Acreditando que o poder Legislativo, ira dar um passo importante para a comunidade, aprovando por maioria o presente projeto.

E. Deferimento

Sala de sessões, 18 de Outubro de 2004.


Luis Guimarães de Oliveira
Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 06 -
R

PARECER
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 152/2004
INICIATIVA: EDIL LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Sr. Presidente,

1. EMENTA DO PROJETO DE LEI:

Autoriza ao Poder Executivo Municipal fornecer o Kit escolar a alunos do ensino fundamental da rede municipal da cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

2- FUNDAMENTAÇÃO

No decorrer dos anos foram apresentados projetos de lei com teor similar a este, porém não obtiveram êxito de aprovação. Tais como: PL 173/1997, 120/1998, 112/1999, 0280/1999 e 186/2003.

Versa o teor do texto legal que o kit escolar será distribuído através da Secretaria Municipal de Educação. A nossa Lei Orgânica Municipal em seu § 1º, inciso III, Art. 48, versa que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

O benefício previsto no presente projeto de lei onera os cofres públicos. No entanto, não repousa no texto legal em qual rubrica orçamentária se encaixaria a despesa.

Dispõe, ainda, o inciso IV, § 1º, art. 48, da Lei Orgânica Municipal que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias. E no artigo 49, do mesmo diploma legal, que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

R

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

107-
R



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

108
R

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

R

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

109-
2

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....”

Versa o Art. 212 da Constituição Federal que o Município aplicará anualmente no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nota: O Orçamento Programa de 2005 e o Projeto de Diretrizes Orçamentárias encontram-se para apreciação no Legislativo Municipal.

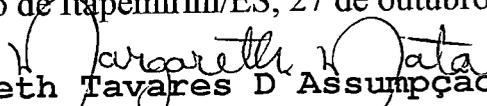
5. CONCLUSÃO:

Com as considerações explanadas, sugiro o encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, em cumprimento ao Art. 115, IV, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, com a nova redação dada pela Resolução 018/2001.

Salientando que há precedentes de aprovações de projetos autorizativos nesta Casa de Leis.

É o parecer para considerações superiores.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de outubro de 2004.


Margareth Tavares D Assumpção Mata
Advogada

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL

ES

OF/DI/COMISSSES

NÚMERO PROPRIO...:

190/2004

PROTÓCOLO Nº FRAI...:

2380/2004

DATA PROTÓCOLO...:

03/11/2004

ITAPEMIRIM

OF. DL Nº 190/2004

DATA: 28/10/2004

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

| PR. LEI Nº | VETO PL Nº | PR.RESOL.Nº | PR.DEC. LEG. Nº | PRAZO VENC DO PROJETO |
|------------|------------|-------------|-----------------|-----------------------|
| 152/2004 | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

| RECURSO Nº | EMENDA LOM Nº | PAR.TRIB.CONTAS Nº | PRAZO VENCIM. |
|------------|---------------|--------------------|---------------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: ____/____/____.

ASSINATURA DO VEREADOR: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI: Nº 152/004.

INICIATIVA : Edil Luiz Guimarães Oliveira

RELATOR : Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que Autoriza ao Poder Executivo Municipal, Fornecer o KIT Escolar, a alunos do Ensino Fundamental da rede Municipal da cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

RELATOR

O Projeto de Lei está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo rejeição da matéria. De acordo com o parecer jurídico.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com relator.

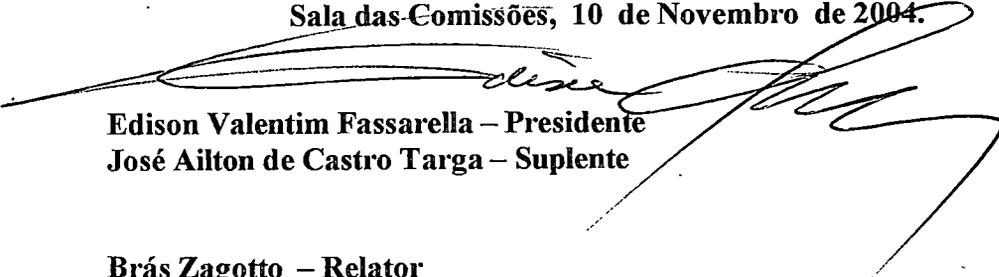
VOTO DO MEMBRO:

Voto com relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pela rejeição da Matéria.

Sala das Comissões, 10 de Novembro de 2004.


Edison Valentim Fassarella – Presidente
José Ailton de Castro Targa – Suplente

Brás Zagotto – Relator
José Renato Federici - Suplente


Carlos Renato Lino – Membro
Alexandre Bastos Rodrigues - Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N ° 152/ 2004.

INICIATIVA: Edil Luiz Guimarães Oliveira.

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto que Autoriza ao poder Executivo Municipal, Fornecer o KIT Escolar, a alunos do Ensino Fundamental da rede Municipal da cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Votou pela rejeição da Matéria. De acordo com o parecer jurídico:

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, em 10 de Novembro de 2004.

Marcos Sales Coelho – Presidente

Suplente: José Ailton de Castro Targa

Brás Zagotto – Relator

Suplente: Edson Valentim Fassarela

Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

OK



12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DOCUMENTOS GAP -
NÚMERO PROPRIETÁRIO... : 78/2004
PROTÓCOLO GERAL... : 2517/2004
DATA PROTOCOLO... : 17/11/2004

Ao
Edil Luis Guimarães de Oliveira
Vereador - PTB

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 152/2004, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 17 de novembro de 2004.

JUAREZ TAVARES MATTA
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Recolhido em 25 fls. 5

- 1 - 27 / 10 / 2004 - Parecer jurídico - fls. 06 a 09
- 2 - 05 / 11 / 2004 - OF/DL 190/2004 - Comissão Constitucional - fls. 10 a
- 3 - 10 / 11 / 2004 - Parecer Com. Constitucional - FL-11
- 4 - 17 / 11 / 2004 - OFICMIGP nº 78/2004 - Fl. 12
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -